

A UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS E SERVIÇOS DE MENSAGERIA PRIVADA PELO POPULISMO DIGITAL: A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NAS ELEIÇÕES DE 2022

THE USE OF SOCIAL MEDIA AND PRIVATE MESSAGING SERVICES BY DIGITAL POPULISM: THE ROLE OF THE SUPERIOR ELECTORAL COURT IN THE 2022 ELECTIONS

Guilherme Arraes¹
Emanuel Freitas da Silva²

Recebido em: 11/11/2025
Aceito em: 23/06/2026

guilhermearraescunha@gmail.com
emanuel.freitas@uece.br

Resumo: O presente estudo se destina a responder o seguinte problema de pesquisa: como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) atuou no combate ao populismo extremista digital no contexto das eleições de 2022? Assim, tem-se como objetivo analisar a instrumentalização das redes sociais e serviços de mensageria privada por agrupamentos radicalizados no âmbito das plataformas digitais para a disseminação de conteúdo desinformativo que atenta contra a legitimidade do processo eleitoral e as instituições democráticas no Brasil, além de discutir sobre o limite do exercício da liberdade de expressão no âmbito digital e a possibilidade de responsabilização pela veiculação do conteúdo falso. Por meio de uma abordagem qualitativa, a pesquisa tem como base uma análise bibliográfica, com aporte teórico de livros e artigos científicos, e a análise documental de decisões do TSE proferidas durante e após as eleições de 2022, bem como o julgamento pelo STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.261/DF, determinado a constitucionalidade Resolução 23.714/2022. Conclui-se que a atuação do TSE nas eleições de 2022 foi fundamental para a garantia de legitimidade do pleito, bem como da investidura das representações eleitas no processo, servindo como marco para a jurisprudência eleitoral e para a construção da trajetória democrática brasileira.

Palavras-chave: Desinformação; Eleições; Liberdade de expressão; Populismo digital; Tribunal Superior Eleitoral.

Abstract: This study aims to answer the following research question: how did the Superior Electoral Court (TSE) act to combat digital populism in the context of the 2022 elections? Thus, the objective is to analyze the use of social networks and private messaging services by radicalized groups on digital platforms to disseminate disinformation that undermines the legitimacy of the electoral process and democratic institutions in Brazil, in addition to discussing the limits of freedom of expression in the digital sphere and the possibility of accountability for the dissemination of false content. Using a qualitative approach, the research is based on a bibliographic analysis, with theoretical input from books and scientific articles, and a documentary analysis of TSE decisions handed down during and after the 2022 elections, as well as

¹ Universidade Estadual Vale do Ceará

² Universidade Estadual Vale do Ceará

the STF's ruling on Direct Action of Unconstitutionality No. 7,261/DF, which determined the constitutionality of Resolution 23,714/2022. It is concluded that the TSE's actions in the 2022 elections were fundamental in ensuring the legitimacy of the election, as well as the investiture of the elected representatives in the process, serving as a milestone for electoral jurisprudence and for the construction of Brazil's democratic trajectory.

Keywords: Misinformation; Elections; Freedom of expression; Digital populism; Superior Electoral Court.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo busca responder o seguinte problema de pesquisa: como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) atuou no combate ao populismo digital no contexto das eleições de 2022? Diante da dinamicidade das plataformas digitais, como o Whatsapp, o X e o Telegram, agrupamentos radicalizados enxergam em redes sociais e serviços de mensageria privada a oportunidade de veicular conteúdo desinformativo, discursos de ódio e ataques contra as instituições democráticas nos processos eleitorais, tendo como consequência a manipulação dos sentimentos desses grupos enquanto parcela do eleitorado por narrativas falsas e descontextualizadas promovidas por lideranças populistas.

Com o contexto das eleições de 2022, o artigo objetiva analisar a instrumentalização das redes sociais e serviços de mensageria privada pelo populismo digital por meio da caracterização e sistematização de sua lógica de operação. Ainda, pela discussão acerca dos efeitos da desinformação no processo eleitoral, o artigo objetiva debater sobre os limites da liberdade de expressão no âmbito digital, tendo como base a possibilidade de responsabilização pela divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente falsos que atentem contra a integridade do processo eleitoral, conforme a Resolução 23.714/2022 do TSE.

Com uma abordagem qualitativa, o artigo desenvolve sua pesquisa por meio do emprego da metodologia de análise bibliográfica de livros e artigos científicos, bem como pela análise documental de decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que envolveram as eleições de 2022, além do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.261 pelo pleno do

Supremo Tribunal Federal (STF) para a decisão de mérito acerca da constitucionalidade da Resolução 23.714/2022, desenvolvida pelo TSE.

A primeira seção do artigo busca dissertar sobre os efeitos da veiculação de conteúdos com desinformação no contexto de processos eleitorais, observando o sequenciamento das consequências de seu uso nas redes sociais e serviços de mensageira privada. Adotando como base o conceito do fenômeno da desordem da informação desenvolvido por Wardle e Derakhshan (2017), o artigo indica como a desinformação é responsável por inaugurar um novo cenário no estabelecimento das comunicações sociais, apresentando a “pós-verdade” como forma de manipulação do sentimento do eleitorado ao promover a construção de narrativas que atentam contra as eleições e instituições democraticamente constituídas.

A segunda seção do artigo busca situar o uso das redes sociais e serviços de mensageria privada no âmbito do debate sobre os limites do exercício da liberdade de expressão e a possibilidade de responsabilização do eleitor pela veiculação de desinformação nas eleições. Com aporte teórico de autores do campo jurídico constitucional e com base na hermenêutica jurídica de Habermas, o artigo apresenta a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.261/DF da Resolução 23.714/2022, julgada pelo STF, para discutir a legitimidade do exercício do poder de polícia do TSE em editar normas que determinem a retirada de conteúdo declaradamente desinformativo que atente contra o processo eleitoral.

Em sua terceira seção, o artigo busca apresentar o conceito do populismo digital enquanto forma de agrupamentos que instrumentalizam as redes sociais e os serviços de mensageria privada para a disseminação de desinformação, discursos de ódio e ataques contra as instituições democráticas. Tendo como base as considerações desenvolvidas por autores como Moraes (2024) e Sial Neto (2025), o artigo caracteriza o populismo digital pela sua potencialidade de riscos à democracia por aspectos como o pertencimento do indivíduo ao grupo social e pela liderança de figuras personalistas.

Em sua última seção, o artigo busca evidenciar as ações adotadas pelo TSE no contexto das eleições de 2022 para o combate ao populismo digital no Brasil. Com isso, o artigo tem como base três ações do TSE que envolveram

as eleições em 2022 e que estão relacionadas com a sistemática de atuação do populismo digital: I) as alterações promovidas pela Resolução nº 23.714/2022 para intensificar o combate contra a veiculação de desinformação nas eleições; II) o julgamento da Petição Cível nº 0601958-94, que questionava o resultado do segundo turno das eleições de 2022; e III) o julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600972-43, que condenou o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro e o candidato à vice-presidência Walter Souza Braga Neto à inelegibilidade por 8 anos por abuso do poder econômico nas eleições de 2022.

Nesse sentido, com base em sua originalidade e ineditismo, o artigo apresenta relevância temática em três dimensões distintas: social, política e jurídica. A relevância social advém do dimensionamento dos efeitos da desinformação nos processos eleitorais, impulsionados por meio da lógica algorítmica das redes sociais e serviços de mensageria privada. A relevância política resulta da compreensão do uso do populismo digital na dinâmica eleitoral, tendo como base a mobilização de agrupamentos em plataformas digitais por lideranças que obtêm vantagens nas eleições. Por fim, a relevância jurídica é resultante do estudo da atuação da função jurisdicional do TSE enquanto instância responsável por garantir a estabilidade e legitimidade dos processos de escolha de representantes no país.

2. OS EFEITOS DA VEICULAÇÃO DE CONTEÚDOS COM DESINFORMAÇÃO NO CONTEXTO DE PROCESSOS ELEITORAIS

Caracterizado como um fenômeno de manipulação para influenciar a consciência de pessoas pelo uso de diversos meios de comunicação com elementos que fomentam a dúvida (Carvalho; Kanffer, 2018), as *fake news*, ou a prática de disseminação de notícias falsas, remonta de tempos longínquos. Cândido e Pereira (2020) indicam que a prática esteve presente ao longo da história política, havendo mudanças somente nos aspectos relativos à nomenclatura, nos meios utilizados em sua divulgação e nos fundamentos persuasivos adotados no discurso. Assim, “o potencial de propagação das *fake news* é diretamente proporcional à evolução dos meios de comunicação” (Rolim et.al, 2024).

No entanto, conforme Cosme (2023), a banalização terminológica das *fake news* diante do contexto de processos eleitorais foi potencializada por sua instrumentalização por parte de grupos políticos, que passaram a categorizar divergências no debate com o referido termo, produzindo a sua defasagem. Assim, torna-se necessária a reconfiguração do emprego da nomenclatura *fake news* para as discussões que envolvem as Ciências Sociais Aplicadas, principalmente no campo do Direito.

Como forma de proporcionar um novo conceito que consiga ser suficientemente satisfatório para explicar o dimensionamento da escala de poluição informativa diante das novas mídias digitais, Wardle e Derakhshan (2017) desenvolveram a classificação da desordem da informação como um fenômeno responsável pela abrangência de todo tipo de conteúdo (seja ele propaganda, mentiras, conspirações, boatos ou mídia manipulada) que seja veiculado pela lógica algorítmica das plataformas digitais. Desse modo, os autores compreendem que a questão central do debate que envolve os efeitos do volume demasiado de informações no contexto digital apresenta três elementos: a informação falsa (ou má-informação), a informação maliciosa e a desinformação (Wardle; Derakhshan, 2017).

A informação falsa (ou má-informação) pode ser caracterizada como aquela baseada em conteúdo não verdadeiro, mas que não tem a intencionalidade de causar danos. Em contrapartida, a informação maliciosa é aquela que tem base em uma informação verdadeira que é veiculada com a intencionalidade de causar prejuízos ou danos a determinada pessoa, organização ou instituição. Por último, a desinformação, foco do presente artigo, é classificada como a informação deliberadamente falsa criada por indivíduos com a finalidade de causar prejuízos, estando atrelada por motivações políticas, financeiras, psicológicas ou sociais (Wardle; Derakhshan, 2017; Cosme, 2023).

Para além das considerações relativas ao campo teórico sobre a definição de desinformação, a dimensão institucional sobre o parâmetro conceitual da prática merece destaque. No Brasil, o Manual de Enfrentamento à Desinformação e Defesa Reputacional da Justiça Eleitoral entende que a expressão desinformação compreende todas as declarações públicas baseadas em informações, premissas ou dados incorretos, independentemente

da intenção de quem as produziu ou encaminhou, bem como o emprego de informações parcialmente verdadeiras, mas deturpadas por manipulações de conteúdo ou contexto, com o objetivo de gerar desaprovação ou debilitar a imagem das instituições eleitorais e adversários políticos (Brasil, 2022a).

Segundo a pesquisa de Pimenta (2024), o conteúdo desinformativo inserido nos processos eleitorais traz consigo influências negativas na sociedade ao produzir tomadas de decisões prejudiciais e enviesadas por um ciclo de reafirmação constante de crenças, opiniões e pensamentos que comprometem o debate público. Coutinho (2020) também compreende que o aspecto viral característico da desinformação é resultante do apelo para crenças e opiniões que distorcem a verdade para a sociedade.

Com o emprego da desinformação, as convicções individuais tornam-se reforçadas, reduzindo a exposição a ideias divergentes e produzindo um efeito centrífugo nos eleitores durante o contexto eleitoral. Ao definir o efeito centrífugo, Empoli (2020) entende que o exercício da política passa a não ser mais a finalidade de reunir eleitores em torno de determinado denominador comum, mas inflamar as paixões individuais do maior número possível de grupos, de modo a valorizar extremismos.

Para assegurar a legitimidade da disseminação da desinformação, líderes políticos e grupos radicalizados utilizam-se da propaganda e de conteúdos impulsionados em redes sociais contra fontes tradicionais de informação, sob a alegativa de que os processos eleitorais estariam sendo influenciados por um “sistema” que pretende se perpetuar no poder, construindo uma narrativa fraudulenta ao ponto de minar a confiança popular nas instituições (D’Ancona, 2018; Meirelles; Marconcini; Silva, 2023).

Esse cenário, caracterizado como a “pós-verdade”, é compreendido como um estágio social decorrente do avanço das novas formas de tecnologia “em que a disseminação mal-intencionada de notícias falsas cumpre papel importante ao desvirtuar a noção de verdade para aquilo que seja de interesse eleitoral momentâneo” (Meirelles; Marconcini; Silva, 2023, p. 71). Consagrada como um marco nas comunicações sociais entre indivíduos, a pós-verdade faz com que o fato verídico perca o seu valor fundamental, privilegiando, assim, o apelo às emoções do destinatário (receptor) da mensagem (Zanin; Ferreira, 2025).

É nesse contexto, derivado do conteúdo desinformativo veiculado nas redes sociais e serviços de mensageria privada por meio da lógica de impulsionamento algorítmico, que discursos de ódio e antidemocráticos acabam encontrando caminhos para a sua disseminação (Moraes, 2024). Não obstante, o cenário da pós-verdade não produz apenas o conteúdo desinformativo, mas é um contexto propício para que a manipulação de fatos formados por informações incompletas ou distorcidas que não são verdade, nem mentira, seja responsável por gerar repercussões para a legitimidade e estabilidade dos processos eleitorais (Zanin; Ferreira, 2025).

Diante da inserção das novas tecnologias de informação, a desinformação circula de forma veloz e com um poder elevado, sendo capaz de alcançar indivíduos em seus perfis digitais. O seu uso deliberado encontra-se alinhado com um sistema que tem como base uma estrutura economicamente favorável para a prática (Cosme, 2023). Conforme Bucci (2020), a indústria da desinformação mantém uma estrutura fundamentada na lógica produtiva de conteúdos massificados que atentam contra a legitimidade de processos eleitorais e instituições juridicamente constituídas, obtendo visibilidade pelos compartilhamentos e likes em redes sociais.

Sob a lógica de maximização de engajamento das redes sociais, as plataformas conseguem reter de forma mais eficiente a atenção de usuários em espaços que fomentam a veiculação de conteúdo desinformativo. Utilizadas com o impulsionamento dessas redes, a desinformação é empregada com a intencionalidade de enfraquecimento de governos eleitos, desmoralização de adversários políticos e como justificativa de medidas de força abusivas (Bakir; McStay, 2018).

No mesmo sentido, é salutar a compreensão desenvolvida por Bourdieu (2021) sobre o exercício do poder simbólico, que se constitui pela enunciação que dá forma à realidade, capaz de persuadir e modificar a percepção de mundo, bem como a ação sobre ele, como no caso da reiteração e do aspecto viral da desinformação. Por meio da divulgação de conteúdos falsos com o intuito de promover a desinformação nos processos eleitorais, discursos sensacionalistas polêmicos veiculados em contextos comunicacionais manipulados captam a atenção de setores da mídia e da população, garantindo ao seu promotor a oportunidade de projeção e manipulação do debate político

(Monteiro Filho; Barreto; Mourão, 2024), minando as bases democráticas e os princípios que compõem governos transparentes (Albright, 2018).

Com efeito, a desinformação passa a fomentar a criação de vínculos internos e promove a redução da dimensão deliberativa no âmbito da esfera pública. Segundo Ginsburg e Huq (2018), a esfera pública deve ser entendida como o ambiente não-estatal em que as expectativas e pretensões dos cidadãos são expostas e confrontadas por diferentes pontos de vista, promovendo uma função racionalizadora pela lógica do consenso e do dissenso.

Essa lógica racionalizadora por meio do consenso e do dissenso foi defendida pela interpretação da hermenêutica jurídica de Habermas (2011), uma vez que o autor sistematiza um modelo que se coaduna com o processo da formação política racional da vontade, buscando descrever um ideal de Estado baseado na normatividade ao indicar como as decisões políticas deveriam ser tomadas em uma democracia baseada na deliberação comunicativa. Com a desinformação em processos eleitorais, a comunicação política deixa de fomentar a esfera pública para “reforçar identidades particulares, aquecer polêmicas e fomentar o ódio à diferença, não convencendo quem pensa diferente” (Souza Neto, 2020, p. 35).

Conforme o contexto exposto, observa-se o encadeamento intrínseco dos efeitos da desinformação em processos eleitorais, potencializados pelo contexto da “pós-verdade” nas relações de comunicação social como espaço em que os sentimentos dos eleitores são manipulados por narrativas e interesses pessoais ou políticos. Assim, a retirada de postagens em redes sociais e serviços de mensageria privada que apresentam conteúdo desinformativo que atente contra processos eleitorais e instituições democráticas fomenta o debate sobre o limite do exercício da liberdade de expressão na sociedade brasileira e a possibilidade de responsabilização do eleitor.

3. O USO DE REDES SOCIAIS E SERVIÇOS DE MENSAGEIRA PRIVADA NAS ELEIÇÕES: O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO NAS ELEIÇÕES

Elemento estruturante nas democracias contemporâneas, a liberdade de expressão (ou manifestação de pensamento) é fundamental para a construção dos processos eleitorais e para a legitimidade no campo democrático. Com ela, é possível a prerrogativa de manifestação, por parte de qualquer cidadão, de opinião, ainda que venha desagradar a terceiros (Rehbein; Alves, 2025). Previsto constitucionalmente como direito fundamental no art. 5º, inciso IV e no art. 220 da Constituição Federal de 1988, o direito ao exercício da liberdade de expressão garante a manifestação individual sem a censura ou arbítrio da coerção do Estado (Jesus; Silva, 2024), sendo elemento basilar da construção do Estado Democrático de Direito pela possibilidade da efetivação do debate público com a troca de ideias e fiscalização dos Poderes.

Rehbein e Alves (2025) indicam que o exercício da liberdade de expressão deve ser entendido por meio de um conjunto de direitos interligados com as liberdades comunicacionais. Com base na doutrina de José Afonso da Silva (2017), os direitos de comunicação na Constituição Federal de 1988 são subdivididos pela liberdade de manifestação de pensamento, conforme já anteriormente definida, pelo direito de informação e a liberdade de informação jornalística.

Conforme preleciona Silva (2017), o direito de informação é baseado na lógica do direito individual do recebimento da informação, bem como da possibilidade de ser o vetor da produção da informação. Já a liberdade de informação jornalística é baseada no dever de informar a coletividade de acontecimentos e ideias que não sejam dotados de alteração substancial da verdade ou da ideia original do conteúdo, sob pena de ser configurada a deformação em substituição à informação e ser possibilitada a responsabilização (Silva, 2017).

Nesse contexto, evidenciado a pluralidade da existência de direitos constitucionais relativos ao exercício da manifestação de pensamento, a garantia da liberdade de expressão não pode ser evocada como escudo que viola outras garantias constitucionais, como o princípio da liberdade de informação (Zanin; Ferreira, 2025). Assim, o direito à liberdade de expressão não pode ser configurado como uma expressão absoluta no texto constitucional brasileiro, sendo necessária o respeito aos demais direitos consagrados pela Constituição Federal de 1988, bem como a aplicação de técnicas relativas à

ponderação das normas constitucionais em caso de conflito entre princípios (Silva; Silva; Gonçalves Neto, 2021; Zanin; Ferreira, 2025).

Com a utilização da internet como plataforma de discussão e veiculação de conteúdo político em processos eleitorais, desafios para a consecução da estabilidade democrática e para o exercício da liberdade de expressão no âmbito digital aparecem com maior frequência nos últimos anos. Conforme abordado na seção anterior, a desinformação veiculada pelo algoritmo de plataformas digitais serve como forma de manipulação dos sentimentos do eleitorado, bem como acaba atuando como instrumento de mobilização de parcela do eleitorado mais radicalizada por meio das redes sociais e serviços de mensageria privada. No mesmo sentido, conforme Souza Neto (2020), a construção de consensos deliberativos por meio de discussões moderadas no âmbito digital tem se tornado cada vez mais difícil em razão da utilização de discursos radicalizados que atentam contra a legitimidade de instituições democráticas durante o decurso de campanhas eleitorais, causando dissonâncias nos resultados dos pleitos.

Moraes (2024) entende que assim como as demais liberdades que encontram guarida no texto constitucional de 1988, o exercício da liberdade de expressão é compreendido como uma liberdade ordenada, não se tratando de um direito absoluto e que deve ser articulada com base na convivência com outros interesses protegidos pela Constituição. Essa percepção é fundamental para a construção de uma sociedade mais inclusiva, uma vez que “admite a imposição de responsabilidades e deveres a cada indivíduo, para que a liberdade de cada um não retire a liberdade dos demais” (Moraes, p. 70, 2024).

No mesmo sentido, o combate à prática de ilícitos eleitorais encontra respaldo no texto da Constituição Federal de 1988 (CF/88) (Brasil, 1988), na medida em que o princípio constitucional da soberania popular garante o exercício do sufrágio universal pelo voto direto e secreto, conforme o art. 14, caput da CF/88 (Rêgo; Portela, 2019). Não obstante, a conduta de transmissão de desinformação eleitoral com o intuito de manipulação da livre vontade do eleitor pode ser configurada no delito previsto no art. 323 do Código Eleitoral, caracterizado pela divulgação na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral de fatos que sejam inverídicos em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercer influência perante o eleitorado (Moraes, 2024).

Autores como Rêgo e Portela (2019) indicam que a garantia de integridade eleitoral não deve ser compreendida apenas em sua dimensão formal, como os trâmites do processo eleitoral sem fraudes e demais intercorrências danosas, mas também em sua dimensão material por meio da exigência de normalidade e legitimidade das eleições com a coibição da influência no uso do poder econômico, de modo a garantir, inclusive, a perda de mandatos populares em caso de comprovação da prática de abuso, corrupção ou fraude. No que tange à disseminação de conteúdo falso no âmbito dos pleitos eleitorais, é perceptível o caráter danoso de sua manipulação por meio de ferramentas operacionalizadas no âmbito digital, de modo que se potencializa a divulgação de ataques contra adversários fora do controle da Justiça Eleitoral (Blaszack, 2018).

Com o intuito de resguardo da lisura do pleito, Moraes (2024) entende que a atuação da Justiça Eleitoral no combate à disseminação da desinformação se deve para evitar o esvaziamento da tutela jurisdicional referente à guarda da propaganda eleitoral, bem como forma de proteção do processo eleitoral. Para garantir a circulação livre de pensamentos, opiniões e críticas que visam o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, o intervencionismo da Justiça Eleitoral deve ser de cunho excepcional, mas dotada de eficácia para a proteção do regime democrático diante do contexto da desinformação, da veiculação de discursos de ódio e ataques contra instituições para o exercício livre do voto e da liberdade de escolha do eleitor (Moraes, 2024).

A possibilidade de responsabilização do eleitor pela disseminação de desinformação no contexto do processo eleitoral também encontra respaldo por meio da interpretação da hermenêutica jurídica. Conforme a compreensão de Habermas (2011), é atribuição do Estado a materialidade da obrigação factível da aplicação da normatividade e da implementação do direito, de modo que a sociedade precisa deixar de depender apenas do poder de liberdades subjetivas e comunicativas emanadas dos poderes metafísicos e religiosos.

Por meio da organização jurídica, o autor afirma que a identidade de convivência em sociedade é mantida em nome do Estado por meio de tribunais, que são organizados politicamente com o poder de decisão para garantir direitos fundamentais por meio de uma justiça imparcial e

independente (Habermas, 2011). Assim, o Estado, enquanto instituição, exerce a dominação burocrática legal sendo consciente de seus processos de reprodução, uma vez que “a decisão de um tribunal só tem chances de obter eficácia em termos de sua execução, se for garantida e sustentada pelo Estado” (Habermas, 2011, p. 171)

Nesse sentido, a atribuição de possibilidade de responsabilização do eleitor pela divulgação de conteúdo sabidamente falso por meio da disseminação da desinformação por parte do TSE encontra fundamento, também, com base no exercício da burocracia enquanto dominação legal, uma vez que sua garantia e sustentação se dá pela formação estatal derivada do processo democrático. Apesar da existência de legislações como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), Zanin e Ferreira (2025) indicam que a legislação existente no Brasil não é suficiente para o dimensionamento dos efeitos do conteúdo desinformativo veiculado em plataformas digitais por usuários diante do contexto das eleições.

Tendo em vista o foco do presente artigo no processo eleitoral de 2022, é importante ressaltar a produção por parte do TSE da Resolução nº 23.714/2022, que determinou a proibição à divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente falsos que atentem contra a integridade do processo eleitoral, bem como o processo de votação, apuração e totalização dos votos (Brasil, 2022b). A Resolução também passou a prever expressamente que a retirada de conteúdos já considerados falsos por decisão do tribunal deveria ocorrer de forma imediata dos domínios eletrônicos, sem necessidade de ajuizamento de nova ação eleitoral, além de ter determinado a suspensão de canais eletrônicos que comprovadamente replicarem notícias falsas (Brasil, 2022b).

No entanto, a referida Resolução sofreu questionamentos pela Procuradoria Geral da República no que concerne à sua constitucionalidade. Impugnada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.261/DF, ajuizada pelo então Procurador Geral da República Antônio Augusto Aras perante o STF em 21 de outubro de 2022, o julgamento pela corte foi realizado com base na relatoria do ministro Edson Fachin. Com base no pedido de suspensão da norma pelo PGR, em sede de julgamento de medida cautelar, o ministro julgou

pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que a desinformação veiculada no curto período do processo eleitoral em 2022 seria capaz de restringir a formação da vontade do eleitorado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO-TSE N. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. 1. Não se reveste de *fumus boni iuris* a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpa a competência legislativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos. 2. A Resolução-TSE n. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia. 3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor. 5. Ausentes elementos que, nesta fase processual, conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais. 6. Medida cautelar. Indeferida. (Brasil, 2023a).

Realizada em sessão virtual entre 8 a 18 de dezembro de 2023 com o pleno do STF, a matéria da ação foi julgada improcedente, havendo sido declarada a constitucionalidade da Resolução nº 23.714/2022, de modo a legitimar a ação do TSE pela maioria de 9 ministros, sendo vencido o ministro André Mendonça (Moraes, 2024). Com base na decisão proferida, o ministro Edson Fachin entendeu que o TSE não promoveu exorbitação de sua competência normativa, sendo atribuição da atuação de seu legítimo poder de polícia incidente sobre a propaganda eleitoral (Brasil, 2023a).

Ademais, é salutar a compreensão desenvolvida pelo ministro Alexandre de Moraes em seu voto, indicando que a desinformação apresenta aspecto conflitante com os valores da normativa eleitoral brasileira ao impor sérios obstáculos à liberdade de escolha dos eleitores, comprometendo, portanto, a normalidade do processo político pela supressão da verdade com a promoção da desconfiança nas instituições componentes da democracia representativa (Brasil, 2023a).

A referida decisão é responsável pela constitucionalidade da Resolução 23.714/2022 enquanto instrumento regulatório que prevê a responsabilização do indivíduo que comprovadamente produz e dissemina conteúdo desinformativo que atenta contra a legitimidade do processo eleitoral, suprimindo uma ausência de previsão do exercício do poder de polícia no que diz respeito ao uso da desinformação no âmbito das redes sociais e dos serviços de mensageria privada (Monteiro; Rubio, 2024).

Desse modo, observa-se a relevância da previsão expressa da atuação do TSE no que diz respeito ao combate à desinformação no contexto das plataformas digitais. Com base na instrumentalização das redes sociais e serviços de mensageria privada por um fenômeno resultante da evolução dos meios de comunicação, o populismo digital conquista espaço no âmbito da internet como forma de permitir a manipulação de agrupamentos de usuários por lideranças que objetivam a materialização de ameaças ao processo democrático das eleições.

4. A CARACTERIZAÇÃO DO POPULISMO DIGITAL E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS E SERVIÇOS DE MENSAGEIRA PRIVADA NAS ELEIÇÕES

Com a dinâmica das redes sociais e serviços de mensageria privada baseada na transmissão instantânea para usuários, Zanin e Ferreira (2025) entendem que a veiculação do conteúdo desinformativo no espaço das plataformas digitais cria o apego à narrativa ideológica de grupos que, por interesses próprios ou por realmente serem influenciados pela crença na visão de mundo legitimada com a desinformação, se organizam com a finalidade de compartilhar exaustivamente o conteúdo de teor político fraudulento. Assim, são criadas as chamadas “Câmaras de Eco”, espaços da internet em que se consubstanciam pessoas com afinidades ideológicas similares, tendenciando a escuta e consumo de conteúdos produzidos apenas por aqueles cuja afinidade permitem o agrupamento em redes sociais como o X e serviços de mensageria privada como o Whatsapp e o Telegram (Wilke, 2020; Zanin; Ferreira, 2025).

São nos espaços das Câmaras de Eco que o populismo digital passa a se materializar como expressão fenomenológica que impacta a vida social e o

processo político das eleições. O chamado populismo digital é capaz de promover adesão em identidades por narrativas construídas a partir do alarmismo com base em tecnologias que promovem a microsegregação de agrupamentos com afinidades ideológicas próximas com o emprego de recursos digitais em larga escala (Bruzzone, 2024).

Advindo de um contexto de crise, o populismo digital faz com que as estruturas históricas estabelecidas, como as instituições democráticas e os processos eleitorais regularmente constituídos, percam a sua credibilidade e confiança diante da base popular (Cesarino, 2022). Conforme visto, as repercussões da desinformação nas plataformas digitais criam narrativas que manipulam o sentimento dos usuários, principalmente em contextos eleitorais. Assim, por meio da veiculação de conteúdos alarmistas e conspiratórios (Sial Neto, 2025), a esfera digital que estimula a articulação do populismo digital fomenta um ambiente de crise iminente que desencoraja o pensamento crítico e enfatiza a cognição automática (Cesarino, 2022), explorada pelos sistemas de compartilhamento e likes nas redes sociais.

Ademais, assim como a lógica binária que fundamenta a estrutura das redes sociais e serviços de mensageria privada, o populismo digital se articula pela organização da realidade entre dois mundos binários, sendo potencializada pelo uso estratégico da desinformação (Sial Neto, 2025), o chamado “nós e eles”. Com suporte das Câmaras de Eco, o populismo digital encontra solo fértil para sua disseminação, que simplifica a complexidade das relações sociais por meio da lógica algorítmica (Cesarino, 2022).

Outro elemento que potencializa a construção do populismo digital em redes sociais e serviços de mensageria privada é o caráter horizontalizado na produção do conteúdo por parte de usuários (Gertrudes, 2024), que não precisam de recursos com gastos elevados para a criação de narrativas que instrumentalizam sentimentos como medo e raiva. A descentralização na produção do conteúdo é fundamental para que lideranças populistas explorem uma economia circular em que a pseudo-equivalência entre líder e povo seja capaz de galvanizar a atenção de grupos que passam a se mobilizarem em torno de afetos e ações desses líderes (Sial Neto, 2025).

Por meio da exploração do componente demagógico do discurso populista, a liderança que capitaliza os grupos nas Câmaras de Eco é capaz de

se estabelecer como o elo que “une, forja a ideia de pertencimento e, com isso, impulsiona as forças destinadas à criação e à difusão de desinformação com o objetivo de desqualificar e deslegitimar as instituições democráticas” (MORAES, 2024, p. 113). Com isso, narrativas com forte apelo anti-estrutura, características do populismo tradicional, passam a ser usadas contra um “sistema político” ou “establishment” que permite a revelação no âmbito digital de identidades, valores e afetos anteriormente silenciados na realidade social fora das redes (Cesarino, 2022).

Capitaneando a instrumentalização de grupos em redes sociais e serviços de mensageria privada com a utilização de narrativas falsas e o conteúdo desinformativo, lideranças demagógicas exploram os espaços digitais para o estabelecimento de comunicação com setores da sociedade, estabelecendo uma suposta identificação entre voz do líder e voz do povo, exploradas principalmente em contextos eleitorais (Moraes, 2024).

Com base nas considerações apontadas e seus elementos característicos, observa-se que o populismo digital não representa uma ameaça à concepção de democracia somente pelo seu elemento corrosivo das instituições, mas também pelo fato de que as dinâmicas nas redes sociais e serviços de mensageria privada conseguem erguer uma visão de mundo profundamente oposta ao pensamento democrático (Sial Neto 2025).

Ao definir a versão extremista do populismo digital por meio do conceito desenvolvido em livro sobre a temática, Alexandre de Moraes (2024) entende que os grupos se articulam por meio de uma coordenação que utiliza de forma recorrente o espaço das redes sociais e serviços de mensageria privada para a concretização de atos de disseminação de conteúdos com desinformação para atacar a lisura de processos eleitorais, bem como o Estado de Direito e a Justiça Eleitoral, com a intencionalidade de ruptura com as instituições democráticas com a instalação de um regime de exceção.

Por meio do estudo de sua atuação, Moraes (2024) indica que esses grupos extremistas apresentam uma lógica com núcleos que são responsáveis pela produção, publicação, financiamento e política de atentados contra o regime democrático e o Estado de Direito. Por vezes, o discurso se baseia no retorno do Estado de Exceção com a decretação de uma intervenção federal

que seja responsável pelo fechamento das sedes dos Poderes em Brasília, bem como a extinção do STF e do TSE.

Assim, a fundamentação política desse populismo digital extremista, segundo Moraes (2024), se baseia na validação da desinformação produzida por milícias digitais com a inserção de elementos políticos, ideológicos e inclusive jurídicos. Por vezes, a interpretação de dispositivos constitucionais acaba sendo propositalmente realizada de forma manipulada para fomentar a “legitimidade” do conteúdo desinformativo. Por meio da transformação de discursos antidemocráticos e de ódio em pautas políticas de setores conservadores e em prol de um alinhamento político à visão ideológica liberal em defesa da liberdade, busca-se atribuir uma “aparência de de embate político aos atos preparatórios e executórios de um golpe de Estado” (Moraes, 2024, p. 123).

Nesse sentido, Sial Neto (2025) entende que a definição de uma versão “extremista” do populismo digital, conforme indicada por Moraes (2024), não pode ser entendida como uma categorização diferente do populismo digital, como se a versão sem o termo “extremista” fosse mais suavizada. Para o autor, a definição extremista apresentada por Moraes seria apenas a explicitação de uma característica inerente da experiência populista no contexto das redes sociais e serviços de mensageria privada, de modo que a experiência em rede é realizada de forma constante e nunca pode deixar de nutrir o extremismo, uma vez que o populismo digital é responsável por “deformar a forma de vida democrática a partir das constantes perturbações proporcionadas por eventos extremos” (Sial Neto, 2025, p. 149).

Ainda que apresentem diferenciações no que tange à nomenclatura do fenômeno, as considerações expostas pelos autores observam que a lógica do populismo digital apresenta um risco concreto à trajetória democrática no Brasil. Por meio da caracterização do fenômeno do populismo digital enquanto expressão que coloca em risco as instituições democráticas, torna-se fundamental o estudo da atuação do TSE no contexto das eleições de 2022 como forma de resguardo e proteção do pleito, além da garantia de legitimidade das representações eleitas.

5. A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL CONTRA O POPULISMO DIGITAL NAS ELEIÇÕES DE 2022

Tendo em vista a necessidade de ressignificação da Justiça Eleitoral na defesa dos processos eleitorais diante da instrumentalização das redes sociais e dos serviços de mensageria privada pelo populismo digital, o Tribunal Superior Eleitoral exerceu forte atuação no contexto das eleições gerais durante o ano de 2022. Para tanto, o artigo utiliza como base três exemplos do papel da corte durante o respectivo pleito: I) as alterações promovidas pela Resolução nº 23.714/2022 para intensificar o combate contra a veiculação de desinformação diante das eleições de 2022; II) o julgamento da Petição Cível nº 0601958-94, que questionava o resultado das eleições de 2022; e III) o julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600972-43, que condenou o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro e o candidato à vice-presidência Walter Souza Braga Neto à inelegibilidade por 8 anos por abuso do poder econômico nas eleições de 2022.

Inicialmente, as mudanças promovidas pela Resolução nº 23.714/2022 tiveram como foco o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral democrático, com a possibilidade de determinação de retirada de conteúdo de plataformas digitais com a aplicação cumulada de multa pecuniária com valor entre R\$ 100.000 a R\$ 150.000 mil reais por hora de descumprimento, a ser contada em até 2 horas após o recebimento da notificação, passando o termo inicial, e sendo reduzido para 1 hora após o recebimento da notificação entre a antevéspera e os três dias seguidos da realização do pleito de 2022 (Brasil, 2022b).

Outro elemento fundamental constante na Resolução 23714/2022 diz respeito ao conteúdo replicado advindo da postagem desinformativa. Segundo Moraes (2024), não seria suficiente para o resguardo do processo eleitoral apenas a retirada do conteúdo original sem a retirada de conteúdos idênticos postados pela lógica do compartilhamento das redes sociais e serviços de mensageria privada, tendo em vista que o conteúdo replicado seria advindo de perfil diferente da fonte original.

Dessa forma, a Resolução 23.714/2022, em seu art. 3º, passou a prever que a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderia determinar a extensão

dos efeitos de decisão proferida pelo colegiado do TSE que envolvesse a temática de desinformação para outras situações com conteúdo idêntico, sob pena de aplicação da multa anteriormente prevista (Brasil, 2022b). Essa lógica de combate ao caráter viral derivado da republicação e da réplica do conteúdo desinformativo é fundamental no combate ao populismo digital, que se aproveita da estrutura algorítmica das redes sociais para obter maior alcance.

Outra medida da Resolução 23.714/2022 que representa a lógica de atuação do TSE no combate ao populismo digital é derivada da desarticulação de canais que veiculam a desinformação de forma contumaz. Em seu art. 4º, a referida Resolução prevê a suspensão temporária de perfis, contas ou canais em mídias digitais que foram criados com o intuito de produção sistemática de desinformação que atenta contra o processo eleitoral (Brasil, 2022b). Por fim, o art. 6º da Resolução 23.714/2022 merece destaque pela proibição de veiculação de propaganda no âmbito digital, em 48 horas antes do pleito eleitoral e 24 horas depois, de candidato ou candidata, ainda que no site do partido ou da coligação indicada (Brasil, 2022b).

Saindo da funcionalidade do TSE enquanto órgão que exerce o seu poder de polícia no resguardo do pleito por meio da edição de resoluções, é fundamental, também, a observação da referida instância enquanto órgão que sanciona condutas lesivas ao processo eleitoral por meio de suas decisões judiciais. Para tanto, a Petição Cível nº 0601958-94 envolveu o questionamento por parte do Partido Liberal (PL), que tinha como candidato à reeleição o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, do resultado da vitória das eleições de 2022 pela Coligação “Brasil da Esperança”, que tinha como candidato à presidência Luiz Inácio Lula da Silva, eleito no pleito.

Segundo a referida Petição, o PL indicou que o processo eleitoral de 2022 foi dotado de falhas concernentes ao uso das urnas eletrônicas, apresentando mácula no resultado do segundo turno das eleições. No entanto, Moraes (2024) indica que a alegação do referido partido seria dotada de intencionalidade de má-fé, na medida em que a instrução da petição inicial não havia indicado nenhum tipo de mau-funcionamento das referidas urnas durante o primeiro turno do pleito, ocasião em que o partido obteve, inclusive, grande vitória para a representação no Congresso Nacional.

Assim, após a ausência de cumprimento do pedido de emenda à petição inicial com a indicação expressa para que o partido incluísse em sua pretensão autoral o questionamento também das urnas utilizadas durante o primeiro turno das eleições de 2022, o TSE condenou o partido ao pagamento de multa no valor de R\$ 22.991.544,60, sendo caracterizada a litigância de má-fé no processo (Brasil, 2022c). Segundo a decisão, o pedido, caracterizado por seu caráter esdrúxulo, apresentou clara intencionalidade de conduta atentatória ao Estado Democrático de Direito, com a finalidade de incentivar movimentos criminosos e anti-democráticos por meio de narrativas falsas (Brasil, 2022c).

No que tange à Ação Judicial de Investigação Eleitoral nº 0600814-85, protocolada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro e o candidato à vice-presidência Walter Souza Braga Neto, a questão analisada pelo TSE se relacionava com a alegação de abuso e desvio do poder político, bem como uso indevido de meios de comunicação, por reunião no Palácio da Alvorada em 18 de julho de 2022 (Brasil, 2023b). Nela, os investigados produziram apresentação com discurso proferido a diplomatas estrangeiros que atentou contra o Estado Democrático de Direito, na medida em que os acusados questionaram a confiabilidade do sistema eletrônico de votação, além da imparcialidade de ministros do TSE na condução do processo eleitoral.

Sob a relatoria do então ministro Benedito Gonçalves, o TSE configurou o caráter eleitoral do evento, tendo em vista que a reunião dos embaixadores não teve como objetivo a agenda das relações internacionais do Brasil (Brasil, 2023b). Com um discurso assentado no questionamento do processo eleitoral com sua colocação enquanto candidato à reeleição, o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro utilizou de meios oficiais enquanto Chefe de Estado para ventilar discurso característico de lideranças que fomentam a construção de narrativas replicadas pelos aderentes ao populismo digital para descredibilizar as instituições democráticas. No mesmo sentido, Moraes (2024) indica que a fundamentação discursiva que alimentou massivamente a desinformação nas redes sociais e os serviços de mensageria privada durante o período da gestão de 2019 a 2022 foi potencializada pelo então ex-presidente Bolsonaro com a transmissão da reunião com os embaixadores pela TV Brasil, um canal oficial do Governo Federal, e as redes sociais do então presidente.

Conforme o voto do então ministro relator Benedito Gonçalves (Brasil, 2023b), o discurso proferido pelo ex-presidente apresentou três elementos centrais em sua construção: primeiramente, a potencialidade do risco de fraude nas eleições de 2022; em segundo, a promoção pessoal e da gestão governamental do primeiro investigado (o ex-presidente Bolsonaro), pela lógica de contraposição ao “outro lado” (seu opositor, o candidato Luiz Inácio Lula da Silva), representado como sinal de retrocesso e desprovido de apoio popular; e terceiro, o teor conspiratório de que ministros do TSE estariam favorecendo o candidato da oposição durante o processo eleitoral

Tendo como base a concatenação dos elementos estruturantes apresentados, o TSE decidiu pela condenação dos dois investigados pelo abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação para a potencialização dos efeitos da desinformação a respeito do processo eleitoral brasileiro em 2022 (Brasil, 2023b). Dessa forma, Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Neto foram condenados à inelegibilidade eleitoral por 8 anos, contados a partir do pleito de 2022 e vindo a se encerrar apenas em 2030.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo conclui que a atuação do TSE no combate ao populismo digital no contexto das eleições de 2022 se deu por meio da edição da Resolução nº 23.714/2022 e por meio de decisões judiciais representativas da ressignificação do papel da Justiça Eleitoral na defesa dos pleitos eleitorais no Brasil. Por meio da utilização da abordagem de análise documental e bibliográfica, o artigo permite a compreensão que, apesar de se constituir como um direito constitucionalmente previsto, o exercício da liberdade de expressão está passível da configuração de responsabilidade perante à esfera judicial pelos conteúdos dotados de desinformação, antidemocráticos e pelos discursos de ódio que são produzidos pelo populismo digital nas plataformas digitais.

No que tange às mudanças promovidas pela Resolução 23.714/2022, o artigo indica que o reconhecimento do poder de polícia do TSE, derivado do julgamento da ADI 7261/DF pelo STF, é resultado da necessidade de

reconhecimento da responsabilização pela veiculação do conteúdo desinformativo que atente contra o processo eleitoral nas plataformas digitais. Por meio da exposição de elementos de sua estrutura normativa, o artigo observa uma articulação clara do TSE no combate à desinformação, principalmente no âmbito da veiculação da propaganda eleitoral.

O artigo observa, também, que a veiculação da narrativa que sustentou a pretensão do Partido Liberal na litigância pelo reconhecimento de vícios no segundo turno das eleições de 2022 muito se assemelha com a lógica discursiva veiculada nas redes sociais e serviços de mensageria privada, instrumentalizadas pelos agrupamentos influenciados pelo populismo digital, atentando contra a regularidade do processo das eleições. Assim, verifica-se a relevância da condenação do expressivo valor pecuniário não somente por sua potencialidade de fundamentação de discursos nas plataformas digitais, mas também pela caracterização de pretensão imbuída de má-fé frente ao Poder Judiciário, representado pela instância da Justiça Eleitoral.

Ademais, a condenação de figuras como o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro e o candidato à vice-presidência Walter Braga Neto por abuso de poder econômico tendo como fundamentação a decisão proferida pelo TSE no julgamento da Ação Judicial de Investigação Eleitoral nº 0600814-85 representa importante passo para a responsabilização de lideranças políticas que se aproveitam da manipulação de grupos nas redes sociais e serviços de mensageria privada pela operacionalidade do populismo digital. Por meio da identificação de elementos que fomentam a lógica discursiva de ataque às instituições democráticas pelas figuras políticas que se aproveitam do populismo digital, o TSE estabelece importante precedente para a futura configuração de responsabilização de lideranças que exploram o ambiente das plataformas digitais para a expansão de suas conquistas eleitorais, ainda que se trate de líderes com cargos significativos, como o exercício da Presidência da República.

Assim, tendo em vista o novo estágio da comunicação social com o cenário da pós-verdade e da influência nociva da desinformação, o artigo obtém médio alcance com a produção do resultado obtido pelo estudo da atuação do TSE no combate ao populismo digital no contexto das eleições de 2022, na medida em que a estrutura das plataformas digitais permite a

reconfiguração e a construção de novas narrativas para as próximas eleições gerais, como no caso da eleição de 2026. Apesar disso, o reconhecimento da atuação de instâncias do Poder Judiciário, como o TSE, para a desarticulação discursiva que atenta contra a legitimidade dos processos eleitorais tendo como base pleitos anteriores é de fundamental significância na construção da trajetória democrática brasileira.

REFERÊNCIAS

ALBRIGHT, Madeleine. **Fascismo**: um alerta. São Paulo: Planeta, 2018.

BAKIR, Vian; MCSTAY, Andrew. Fake news and the economy of emotions: problems, causes, solutions. **Digital journalism**, v. 6, n. 2, 2018.

BLASZACK, José Luís. Propaganda eleitoral: novos tempos, novos desafios. **Revista do TRE-RS**, Porto Alegre, n. 44, p. 143-166, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Manual de enfrentamento à desinformação e defesa reputacional da Justiça Eleitoral**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022a. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/10200>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022. **Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral**, Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 19 out 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Petição Cível n. 0601958-94.2022.6.00.0000**. Ementa. Processo administrativo. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em: 15 dez. 2022, 2022c. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/voto-alexandre-de-moraes/@@display-file/file/PetCiv%25200601958-94-DF%2520%25282%2529.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.261**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 19 dez. 2023. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365041617&ext=.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0600814-85.2022.6.00.0000**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em: 30 jun. 2023. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2023b. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/06/Voto-min-Floriano-AIJE-0600814-85-MFAM-Versao-revista-para-distribuicao-aos-Ministros.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRUZZONE, Andrés. **Ciberpopulismo**. Política e Democracia no mundo digital. São Paulo: Contexto, 2021.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Edições 70, 2021.

BUCCI, Eugênio. **Como a indústria da desinformação vai demolindo uma imprensa indefesa**. Estadão, 07 de maio de 2020. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/574315/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 out. 2025.

CÂNDIDO, Affonso Antônio; PEREIRA, Lilia dos Santos. Fake news numa sociedade pós-verdade na política brasileira. **Revista FAROL**, v. 9, n. 9, p. 213-232, 2020.

CESARINO, Letícia. Populismo Digital. In: SZWAKO, José; RATTON, José Luiz. **Dicionário dos negacionismos no Brasil**. Recife: Cepe Editora, 2022, p.265-267.

COSME, Marta Thaís Alencar. A regulamentação das fake news e o poderio da indústria desinformativa nas plataformas digitais. In: COSTA, Rodrigo Vieira (Org.). **Desinformação, regulação das plataformas e direitos digitais**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2023, p. 64-80.

COUTINHO, Bruna Macêdo Limeira Lima. **Fake news na internet**: existe um direito fundamental à mentira? Uma análise sob a ótica do Direito. 2020. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza, 2020.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Barueri: Faro Editorial, 2018.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. São Paulo: Vestígio, 2020.

GERTRUDES, Julia Maria Caldeira. **Do populismo clássico ao digital**: efeitos na regulação das plataformas no Brasil à luz da influência estadunidense. 2024. 128 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz. **How to save a constitutional democracy**. Chicago; London, The Chicago University Press, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro; Templo Brasileiro, 2011.

JESUS, Welder Bezerra. de; SILVA, Jefferson Franco Liberdade de expressão e o fenômeno das “Fake News” no direito brasileiro. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 7, n. 15, p. 1-13, 2024.

MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de.; MARCONCINI, Liandra Sufiati; SILVA, Rogério Borba da. Fake news, proteção de dados e eleição no Brasil: uma análise jurídica, **Revista jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 22, 2023.

MONTEIRO FILHO, José Maria da Silva; BARRETO, Helena Martins do Rêgo; MOURÃO, Pedro Jorge Chaves. **República do ódio**: a dinâmica de extrema-direita no whatsapp. Fortaleza: Editora UFC, 2024.

MONTEIRO, Vitor de Andrade; RUBIO, Rafa. Desinformação nas eleições brasileiras de 2022: a atuação do Tribunal Superior Eleitoral em um contexto de conflito informativo. **Caderno CRH**, v. 37, p. 1-18., 2024.

MORAES, Alexandre de. **Democracia e redes sociais**: o desafio de combater o populismo digital extremista. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

RÊGO, Eduardo de Carvalho; PORTELLA, Luiza Cesar. Âmbito da Justiça Eleitoral na hipótese de divulgação de fake news por meio das redes sociais. **Resenha Eleitoral**, v. 23, n. 2, p. 205–224, 2019.

REHBEIN, Katiele Daiana da Silva; ALVES, Felipe Dalenogare. Fake news e a enchente Rio Grande do Sul em 2024: seus impactos à complicação dos esforços públicos interfederativos durante as ações de Defesa Civil. **Revista do Direito**, v. 1, n. 76, p. 1–29, 2025.

ROLIM, Leandro Barbosa et.al. A atuação do Tribunal Superior Eleitoral no combate às fake news no processo eleitoral de 2022, **Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, v. 12, n. 21, 2024.

SABATIER, Paul. **Theories of the policy process**. 2. ed. Boulder, CO: Westview Press, 2007.

SIAL NETO, Albérico Araújo. Do que se fala quando se fala em populismo digital? **Estudos de Sociologia**, Recife, v. 2, n. 31, p. 129-155, 2025.

SILVA, Gabriela Nunes Pinto da; SILVA, Thiago Henrique Costa; GONÇALVES NETO, João da Cruz. Liberdade de expressão e seus limites: uma análise dos discursos de ódio na era das fake news. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 34, p. 415-438.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de Souza. **Democracia em crise no Brasil**. Rio de Janeiro: Contracorrente, 2020.

PIMENTA, Camila Arraes de Alencar. **A “alt-right” brasileira e o Supremo Tribunal Federal**: uma análise do discurso de ataques à suprema corte pela mídia alternativa iliberal. 2023. 181 f. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2023.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Desordem informacional**: para um quadro interdisciplinar de investigação e elaboração de políticas públicas. São Paulo: Council of Europe, 2017.

WILKE, Valéria Cristina Lopes. Pós-verdade, fake news e outras drogas. **Logeion: Filosofia da Informação**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 8-27, 2020.

ZANIN, Gabriela; FERREIRA, Rafael Fonseca. Fake news, processo democrático e o papel das plataformas digitais. **Pensar**, Fortaleza, v. 30, p. 1-12, 2025.